



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Institui penalidades administrativas contra atos de vandalismo e destruição de patrimônio público ou de concessão pública que afetem, direta ou indiretamente, a prestação do serviço público no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o regime de sanções administrativas para atos de vandalismo ou destruição de patrimônio público da Administração Pública, Direta ou Indireta, incluindo de empresas concessionárias que prestam serviços no Município de São Paulo.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se ato de vandalismo toda conduta violenta, individual ou coletiva, que resulte na destruição, degradação, inutilização, comprometimento ou que, de alguma forma, cause prejuízo funcional, direto ou indireto, a bens públicos ou privados vinculados à prestação de serviços públicos, bem como:

I – Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar, no todo ou em parte, qualquer bem público municipal ou de empresa concessionária vinculada à prestação de serviços públicos;

II – Apedrejar, incendiar, depredar ou danificar veículos do transporte coletivo, estações, terminais ou equipamentos urbanos;

III – Interferir, obstruir ou sabotar o funcionamento de sistemas de monitoramento, segurança ou controle vinculados a serviços públicos urbanos;

IV – Participar de atos coletivos com o intuito de promover o vandalismo urbano.

V – Agredir fisicamente funcionário público ou de empresa concessionária vinculada à prestação de serviços públicos.

§ 2º – Equiparam-se a bens públicos, para os efeitos desta lei, os bens pertencentes ou utilizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do Município, desde que relacionados à prestação de serviço público no Município de São Paulo.

§ 3º – Incluem-se na proteção desta lei os veículos de transporte coletivo urbano, estações, terminais, paradas de ônibus, postes de iluminação, câmeras de vigilância, semáforos, pontos de recarga de bilhete único e demais bens de uso comum do povo ou de interesse coletivo.

§ 4º – Ficam isentas de sanções as condutas que o dano seja resultado de caso fortuito ou força maior, ou que o agente comprove não ter agido com dolo ou culpa no evento danoso.



Art. 2º – As infrações administrativas previstas nesta lei sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade, reincidência e extensão do dano:

I – Se o dano for cometido mediante dolo:

- a) Multa administrativa de até 1.000 (mil) UFESP por infração;
- b) Suspensão de benefícios municipais diretos, incluindo gratuidade no transporte, bolsas educacionais, auxílios e demais programas municipais, por até 12 (doze) meses;
- c) Prestação pecuniária correspondente à reparação do dano causado, além de prestação de serviço comunitário vinculado à restauração ou manutenção de equipamentos públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

II- Se o dano for cometido mediante culpa:

- a) Prestação pecuniária correspondente à reparação do dano causado.

§ 1º – A aplicação das penalidades previstas neste artigo são de caráter administrativo e não exclui a apuração de responsabilidade penal ou civil, quando for o caso.

§ 2º - A gravidade será mensurada com base no custo de reparo, no prejuízo ou interrupção do serviço público causado e no grau de periculosidade gerado.

Art. 3º – É de responsabilidade do Município apurar a conduta dos infratores e aplicar a sanção administrativa, conforme regulamentação.

Parágrafo único - Poderá o Município firmar convênios e parcerias com o Ministério Público, com a Polícia Civil e Militar, bem como com outros órgãos de fiscalização competentes com presença no Município de São Paulo em fase de apuração de condutas.

Art. 4º - Aplicar-se-á subsidiariamente esta lei em casos não enquadrados em legislação municipal específica sobre vandalismo, dano, degradação de bem público ou privado ou outros atos correlatos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 16 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir vandalismos e atentados violentos ao patrimônio que seja utilizado para a realização de serviço público na cidade de São Paulo, por meio de sanção administrativa aplicada pelo Município.

A escalada de atos de vandalismo — especialmente aqueles que atingem o sistema de transporte coletivo urbano¹ — exige do Poder Público uma resposta firme e proporcional à gravidade do dano causado à sociedade. Ao atacar ônibus, terminais e equipamentos urbanos, os infratores não apenas destroem bens materiais, mas sabotam a vida cotidiana da cidade e o serviço público oferecido à população, violando o direito de ir e vir de milhões de paulistanos.

Trata-se de conduta que transborda a esfera do ilícito comum e se aproxima de um verdadeiro atentado contra a ordem urbana. São comportamentos que demonstram ruptura consciente com o pacto social e que, por isso, devem ser enfrentados com sanções administrativas pelo Município de São Paulo.

É importante frisar que a proposta não substitui nem interfere na esfera penal, de competência estadual e federal. Ao contrário, ela atua no plano administrativo, dentro da competência constitucional do Município (CF/88, art. 30, I e II), para proteger os serviços públicos locais, inibir condutas que prejudiquem a prestação do serviço público e garantir a continuidade da prestação com segurança.

As sanções previstas — como multas e suspensão de benefícios municipais— possuem caráter eminentemente dissuasório e pedagógico, além de atenderem aos princípios da proporcionalidade e moralidade,

Ainda, ao vincular as sanções à conduta dolosa ou culposa, o projeto respeita os pilares do devido processo legal e proporcionalidade da responsabilização da conduta, assegurando que apenas os agentes efetivamente envolvidos com o vandalismo sejam penalizados, conforme sua culpabilidade.

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/15/ataques-onibus-sao-paulo-terca-feira.ghtml>



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida contra a vandalização de patrimônio público.

Sala das Sessões, São Paulo, 16 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)